



PROCESSO Nº TST E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014

Embargante: LAURA CANDIDA PEDROSA CALDAS.

Embargada: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

GMMHM/lfo

RAZÕES DE VOTO CONVERGENTE

Cuida-se de embargos opostos em face de acórdão 6ª Turma em que a embargante não se conforma com a o conhecimento e provimento do recurso de revista com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, para anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas nos autos) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da audiência para a colheita do depoimento pessoal da reclamante e prática de demais atos processuais que entenda pertinentes, como entender de direito.

É relatório.

Com efeito, a parte embargante trouxe aresto específico que evidencia divergência jurisprudencial, pois, enquanto a 6ª Turma decidiu que, havendo “*controvérsia acerca de fatos relevantes, o indeferimento da oitiva de depoimento pessoal, mediante o qual se pode alcançar confissão ou esclarecimentos de fatos, caracteriza cerceamento de defesa*”, a 7ª Turma desta Corte manifestou compreensão diversa nos autos do RR-255-38.2011.5.06.0241. No indigitado paradigma, consagrou-se que, ainda que os fatos sejam controvertidos, “a dispensa do depoimento do Autor não [configura] cerceamento ao amplo direito de defesa (CF, art. 5º, LV) na medida em que [haja] outros elementos probatórios aptos a firmar a convicção do Juízo de origem acerca do debate proposto”.



PROCESSO Nº TST E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014

Desse modo, conheço do apelo por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, registro que a confissão é um meio de prova que se soma às demais já coligidas ao processo bem como aquelas que venham a ser produzidas. Não se trata de prova absoluta, porque o juiz sempre poderá desconsiderá-la, desde que o faça fundamentadamente.

Sob essa perspectiva, a mera controvérsia quanto a um determinado fato, seja porque refutado em contestação ou réplica, não assegura o direito de tentar obter uma confissão da parte adversa, por meio do depoimento pessoal. **Na hipótese em que determinada circunstância fática - em que pese controvertida - já esteja suficientemente demonstrada, ou dependa de prova documental injustificadamente não apresentada com a inicial ou contestação, ou, ainda, de prova pericial ou testemunhal, o magistrado poderá indeferir o depoimento pessoal.**

Nesse sentido, o art. 765 da CLT confere ao magistrado amplos poderes para indeferir a produção de provas que não sejam capazes de alterar o seu convencimento (aí incluída a confissão por vezes extraída do depoimento pessoal). Evidentemente, o indeferimento será necessariamente motivado, de modo que seja possível o seu controle.

No acórdão embargado, a 6ª Turma vinculou a licitude do indeferimento do depoimento pessoal exclusivamente à ausência de controvérsia em torno dos fatos. A limitação, *data venia*, é incompatível com a ampla liberdade afirmada no art. 765 da CLT e que remarca o direito processual do trabalho.

Por essa razão, acompanho o Ministro-relator.

É como voto.

Brasília, 16 de maio de 2024.

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora